

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1670/82 (PROC. DRHU 1330/82)
INTERESSADO : CENTRO DE EXAMES SUPLETIVOS DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ÉDINA MARIA CAMPOS,
LEONILDA CARLOS DE OLIVEIRA E WALLELI BARBO-
SA DO NASCIMENTO.
ASSUNTO : EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS DE ELIMINAÇÃO DE DIS-
CIPLINAS DE EXAMES PROFISSIONALIZANTES.
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE 1904 /82 - CESG - APROVADO EM 19/12 /82.

1 - H I S T Ó R I C O

Édina Maria de Campos, Leonilda Carlos de Olivei-
ra e Waldeli Barbosa do Nascimento, ex-alunas da extinta Esco-
la Irmã Madalena, dirigir-se ao diretor do Centro de Exames
Supletivos da Secretaria de Estado da Educação para solici-
tar, ouvido o Conselho Estadual de Educação, lhes sejam expe-
didos os Atestados de Eliminação das Disciplinas em que fo-
ram aprovadas e consequentemente permissão para aproveitamen-
tos dos estudos dessas disciplinas nos próximos exames Suple-
tivos Profissionalizantes oficiais ou em cursos regulares ou
supletivos de Auxiliar de Enfermagem, devidamente autorizados
a funcionar.

Argumentam o seguinte:

"1 - cursarem regularmente na referida escola, con-
forme comprovam os documentos anexos , o Curso de Auxiliar de
Enfermagem, em nível de 2º grau, mantido por aquela escola du-
rante o período em que a mesma se achava devidamente autoriza-
da a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação (Porta -
rias CENP 217/78 de 4/10/78 e 266/78 de 13/12/78).

2 - Com a cassação de autorização de funcionamen-
to da escola devido a inúmeras irregularidades, não chegaram
a receber os seus Certificados de Auxiliar de Enfermagem, mas
apenas declaração de conclusão do curso, com a qual obtiveram
sua franquia no COREN e se credenciaram ao trabalho nessa á-
rea.

3 - o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº
1359/81 - CESG, aprovado em 26/8/81, aconselhou a Secretaria
de Estado da Educação a adotar várias soluções para resolver
o problema desses ex-alunos entre as quais a de submetê-los a
exames supletivos especiais profissionalizantes, a fim de com-
pletar o que faltasse ou orientá-los para que cumprissem os
mínimos em falta, com frequência regular no curso da EESG "Car-
los de Campos" ou, ainda, "expedir guias de transferência aos

alunos com falhas no currículo ou registros que pretendam continuar os estudos ..."

4 - a Resolução SE nº 201 de 24/9, publicada a 25/09/81, em seu artigo 2º determinou que o Centro de Exames Supletivos realizasse, em época única, os Exames Supletivos Especiais Profissionalizantes para os alunos relacionados pela Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar, entre os quais se encontravam, tanto que prestaram provas nos dias 17 e 18 de abril na EEPG "Amadeu Amaral".

5 - (...) não conseguiram ser aprovadas em todas as matérias, uma vez que não foram convocadas para a prova prática"...

Juntaram:

- comprovantes de conclusão de 1º grau, sendo que Leonilda Carlos de Oliveira é concluinte de 2º grau - via curso de suplência.

O protocolado foi inicialmente informado pela Diretora Técnica do Centro que explicitou as notas obtidas pelas interessadas, conforme segue:

ÉDINA MARIA DE CAMPOS - Enf. Médica: 7,5; Enf. Materno-Infantil: 7,0; Ética Profissional: 3,0 (Inabilitada); Enf. Cirúrgica: 6,5; Introd. à Enfermagem: 6,25.

LEONILDA CARLOS DE OLIVEIRA - Enf. Médica: 4,5 (Inabilitada); Enf. Materno-infantil: 5,0; Ética Profissional: 3,5 (Inabilitada); Enf. Cirúrgica: 6,0; Introd. à Enfermagem: 4,25 (Inabilitada).

WALDELI BARBOSA DO NASCIMENTO - Enf. Médica: 8,25; Enf. Materno-Infantil: 7,25; Ética Profissional: 4,5 (Inabilitada); Enf. Cirúrgica: 7,5; Introd. à Enfermagem: 6,5".

A seguir o pedido recebeu informação do Diretor do Centro de Exames Supletivos que depois de descrever o comportamento da Secretaria de Estado da Educação com relação aos demais exames profissionalizantes nos termos do art. 11 da Deliberação CEE 11/74, explica a pretensão dos Interessados nos seguintes termos:

"Com o advento da Deliberação CEE nº 05/78, foram estabelecidas as normas específicas para a realização dos exames supletivos para exclusivo efeito da habilitação profissional em nível de 2º grau, para Auxiliar de Enfermagem. Em seu parágrafo 2º de seu artigo 6º, fixa taxativamente o referido documento que:

"Os exames escritos serão eliminatória". (g.n.)

Com fulcro nessa exigência, o Centro de Exames Supletivos, órgão responsável no âmbito deste Departamento, pelo planejamento, preparação e execução desses eventos, tem Interpretado que os candidatos devem, obrigatoriamente, "eliminar, de uma so vez, todas as matérias do elenco previsto para essa habilitação profissional, não podendo, destarte, ser convocados para prestação das provas práticas aqueles que tenham ficado reprovados em um desses componentes curriculares. E, mais, preocupados em bem aplicar o parágrafo 2º do artigo 6º, não tem o CESU fornecido Atestados de Eliminação de Matérias para essa habilitação, agindo contrariamente à regra geral dispensada às demais modalidades profissionais que encontram esse respaldo administrativo nas prescrições normativas da Deliberação CEE nº 11/74.

É de se esclarecer, nesta oportunidade, que muitos candidatos aos Exames Supletivos da habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem tem, de modo informal, pleiteado tratamento equânime ao dado àqueles que concorrem a esses procedimentos nas modalidades profissionais de Radiologia Médica, Ótica, Laboratório de Prótese Dentária, Mecânica, Eletrônica e Eletrotécnica".

Termina por fazer as seguintes considerações finais:

"Isto posto e pretendendo uma orientação segura para a solução de casos análogos que poderão ocorrer, é de se aproveitar a formalização desta solicitação, julgando ser de bom alvitre consultar-se o Egrégio Conselho Estadual de Educação para que, através de seu elevado descortino possa-nos fornecer as normas adequadas que nos conduzam a decidir com acerto as indagações que se nos apresentam:

1 - Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Deliberação CEE nº 05/78, as matérias - "mínimos da habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem" poderão ser eliminadas parcelada e gradativamente, segundo as potencialidades dos candidatos?

2 - Em caso positivo, sempre que o candidato não conseguir habilitar-se integralmente nos exames escritos, ser-lhe-ia facultado a concessão de um Atestado de Eliminação de Matérias, que se lhe constituiria crédito para vencer, paulatinamente, as exigências requeridas para a obtenção de um Certificado de Suplencia profissionalizante, para exclusivo efeito de habilitação profissional?

3 - A aprovação parcelada em Exames Supletivos

Profissionalizantes possibilitaria, também, como pretendem as requerentes, permitir a isenção dos componentes curriculares já vencidos, em cursos supletivos destinados à formação de Auxiliar de Enfermagem, em escolas devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação?

Parece-nos serem estas as definições de ordem técnico-pedagógica que somente poderão ser resolvidas pelo alto consenso jurídico-normativo do Conselho Estadual de educação".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Os exames supletivos profissionalizantes foram regulamentados por este Conselho, através da Deliberação CEE nº 11/74.

Tal Deliberação não cuida da possibilidade de expedição de atestados de eliminação de disciplinas tal como o fez a Deliberação CEE nº 15/72 e posteriormente a 4/77, que trata dos exames supletivos de educação geral.

Apenas no parágrafo único do seu art.11 está prevista a dispensa pela Comissão Examinadora, de uma ou mais partes dos conteúdos constantes nas provas, desde que as tenham eliminado em cursos ou exames supletivos.

Recentemente a Deliberação 19/82, que estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de "ensino do Estado de São Paulo, passou a conter no capítulo destinado a Exames Supletivos (art.23), em seu parágrafo 4º a seguinte disposição: "Aos candidatos que não obtiverem aprovação em todas as disciplinas, será conferido atestado referente àquelas em que foram aprovados".

Este dispositivo abrange tanto os exames de educação geral como os profissionalizantes, ambos constantes no caput do art.23.

Tal artigo contém também um parágrafo (3º) que informa que os exames supletivos serão regulamentados por normas específicas deste Conselho. Assim continuam em vigor as Deliberações 4/77 e 11/74 "bem como e Deliberação 5/78 que cuida especificamente dos exames profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem e que dispõe no parágrafo 2º do art. 6º: "Os exames escritos serão eliminatórios".

Queremos crer que o entendimento correto desse dispositivo deva ser o seguinte: Não poderão prestar a prova prática, os candidatos reprovados na disciplina teórica correspondente. Isto no pressuposto de que o conhecimento teórico é pré-requisito para a atividade prática.

Entretanto, não se infere daí que os reprovados

na prova prática de certa/s disciplina/s na/s qual/ais foram aprovados na/s prova/s teóricas, não possam receber o atestado de eliminação correspondente a estas ultimas. Nem que a reprovação em qualquer prova teórica, por exemplo, Ética Profissional possa levar o candidato a não ser convocado para as provas práticas correspondentes a outras provas teóricas nas quais tenha obtido aprovação.

Dentro desse entendimento passaremos a responder pela ordem às três questões propostas pelo Centro de Exames Supletivos:

1 - A resposta é positiva; o parágrafo 4º do art. 23 da Deliberação CEE 19/82 estende essa possibilidade a todos os exames supletivos;

2 - Os atestados de eliminação deverão ser expedidos para cada disciplina vencida, explicitando se se refere a exames teóricos, práticos ou ambos:

3 - Os atestados de eliminação são válidos para dispensa do conteúdo correspondente (teórico e/ou prático) tanto com relação a exames como a cursos destinados à formação profissional (mesma habilitação) regulares ou supletivos. É a mesma norma já estabelecida com relação aos exames de suplência.

4 - Fica a critério da escola, que receber o interessado a dispensa de cursar a disciplina, ou parte dela nos termos da Deliberação CEE 27/78.

Quanto ao caso específico das interessadas aplica-se o disposto neste Parecer, considerando-se que como consta no Processo 1573/82, já examinado por este Conselho, os exames a que foram submetidas foram do mesmo nível e conteúdo dos supletivos profissionalizantes comuns feitos pela Secretaria de Estado da Educação.

3 - C O N C L U S Ã O

Responda-se ao Centro de Exames Supletivos da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 08 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente